



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	280 – COSIT
DATA	9 de novembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA. SUDAM.

Compete à Sudam conceder o incentivo relativo à depreciação acelerada incentivada prevista no art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005, por meio da análise do projeto e emissão da declaração de que a empresa atende às condições para fruição do benefício fiscal em questão.

O incentivo relativo à depreciação acelerada incentivada prevista no art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005, só pode ser fruído após a aprovação do projeto.

O caput do art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005, em conjunto com seu § 3º estabelecem dois requisitos concomitantes para que o bem possa se enquadrar nos requisitos legais da depreciação acelerada incentivada: precisam ter sido adquiridos entre o ano-calendário 2006 e 31 de dezembro de 2018 e a depreciação integral só pode ocorrer até o quarto ano subsequente ao ano de aquisição.

Não há impedimento quanto à fruição do benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada por um bem já depreciado em parte, em decorrência de sua vida útil, desde que referente ao saldo ainda não depreciado e dentro do intervalo de até o quarto ano subsequente a sua aquisição.

Não é válida a aplicação do benefício da depreciação acelerada incentivada do art. 31 da lei nº 11.196, de 2005, a bens construídos e sobre o valor ativado de serviços de montagem de equipamentos adquiridos de terceiros.

É válida a aplicação do benefício da depreciação acelerada incentivada do art. 31 da lei nº 11.196, de 2005, a partes ou peças adquiridas de terceiros que não possam ser deduzidas como despesa operacional e sejam depreciáveis.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 31; Decreto-Lei 1.598, de 1977, art. 15; Código Tributário Nacional (CTN), art.111; Lei nº 4.506, de 1964, art. 57; Resolução CD/CONDEL/SUDAM nº 65, de 2017, arts. 1º, 3º, 4º, 36 a 38.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade referente a mineração, formula consulta acerca da legislação quanto à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), especificamente em relação à depreciação acelerada incentivada.

2. Informa que possui empreendimento incentivado na área da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), aprovado por meio de laudo constitutivo em 2018. Em 9 de dezembro de 2019, formulou pleito perante a SUDAM quanto ao direito ao benefício da depreciação acelerada incentivada de bens adquiridos entre 1º de janeiro de 2006 e 31 de dezembro de 2018, para fins de apuração do IRPJ, o qual foi aprovado em 29 de dezembro de 2020. No entanto, afirma possuir dúvidas quanto à fruição da citada depreciação acelerada incentivada.

3. Cita como fundamentação o art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, o art. 1º do Decreto nº 5.988, de 19 de dezembro de 2006, o art. 329 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018), e o art. 40 da Resolução CD/CONDEL/SUDAM nº 65, de 29 de dezembro de 2017.

4. Questiona por fim:

1. A fruição do benefício da depreciação acelerada incentivada depende da prévia declaração do respectivo direito por parte da SUDAM?

1.1 Em caso positivo, a aprovação do benefício da depreciação acelerada incentivada da Consulente por meio da Resolução SUDAM nº XXX/YYYY, syndica a utilização do benefício desde o ano-base de 2019, quando formulado o pleito perante a SUDAM?

1.2 Ainda em caso positivo, após a concessão do benefício da depreciação acelerada incentivada, este se aplica a todos os bens elegíveis adquiridos entre 2006 e 2018, desde que não integralmente depreciados, ou deve ser respeitado prazo de quatro anos entre a aquisição do bem e a fruição do benefício? (exemplo: depreciação acelerada incentivada em 2020 de bem adquirido em 2015)

2. Considerando-se que a depreciação acelerada incentivada consiste na “depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o 4º (quarto) ano subsequente à aquisição” (Art. 31, § 3º da Lei 11.196/05), é possível depreciar a integralidade do valor contábil de um bem adquirido em exercícios anteriores (pós depreciação normal de anos anteriores) no ano da concessão do benefício? (exemplo: considerando-se bem adquirido em 2016, no valor de R\$ 100.000,00, já depreciado no montante de R\$ 20.000,00 conforme a vida útil, é possível depreciar, em 2020, os R\$ 80.000,00 restantes?)

2.1 Em caso negativo, qual seria a forma correta de cálculo da depreciação acelerada incentivada no exemplo referido?

3. Considerando-se que a depreciação acelerada incentivada se aplica a “bens adquiridos” pela pessoa jurídica, é válida a aplicação do benefício sobre o valor de bens

construídos internamente e sobre o valor ativado de serviços de montagem de equipamentos adquiridos de terceiros?

3.1 Em caso negativo, é válida a aplicação do benefício da depreciação acelerada incentivada em relação às partes e peças adquiridas de terceiros e empregadas internamente na construção ou na montagem de ativo imobilizado?

FUNDAMENTOS

5. O instituto da consulta se encontra regulamentado nos Decretos nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e disciplinado na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual revogou a IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Decreto nº 7.574, de 2011

*Art. 88. O sujeito passivo poderá formular consulta **sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira aplicável a fato determinado** e sobre a classificação fiscal de mercadorias e a classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio, com base na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio. (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)*

6. Cumpre esclarecer que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado. A Solução de Consulta visa a esclarecer ambiguidade ou obscuridade acaso existentes na legislação e configura orientação oficial da RFB. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pelo Consultante e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

7. A análise da referida consulta se refere, em síntese, à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda, relativa a bens adquiridos por pessoa jurídica com projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação em microrregiões localizadas nas áreas de atuação da Sudam.

8. A Sudam descreve seus “Incentivos e Benefícios Fiscais” como “instrumentos de promoção de investimentos que visam atrair e/ou manter empreendimentos na Amazônia Legal, reduzindo a carga tributária, promovendo a melhoria da competitividade das empresas e gerando crescimento e desenvolvimento econômico regional.”¹

9. O referido benefício fiscal tem previsão legal no art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005, cuja redação dada foi pela Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.

¹ [RELATRIODEGESTOSUDAM2021.pdf \(www.gov.br\)](#)

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito:

I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

[...]

§ 1º As microrregiões alcançadas bem como os limites e condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º A fruição desse benefício fica condicionada à fruição do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o 4º (quarto) ano subsequente à aquisição. (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012)

§ 4º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

[...]

§ 8º Salvo autorização expressa em lei, os benefícios fiscais de que trata este artigo não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza.

10. A depreciação acelerada incentivada objeto da presente consulta consiste na depreciação integral, no próprio ano de aquisição ou até o 4º ano subsequente ao ano de aquisição, de bens adquiridos entre o ano-calendário 2006 e o ano de 2018 e destina-se às pessoas jurídicas que a) tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrados em setores da economia prioritários, nos termos do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, b) estejam localizadas em microrregiões menos desenvolvidas da área da Sudam; c) a pessoa jurídica já esteja usufruindo do benefício fiscal de redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais calculados sobre o lucro da exploração, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

11. De igual maneira dispõe o art. 329 do Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018):

Art. 329. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas

jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à depreciação acelerada incentivada (Lei nº 11.196, de 2005, art. 31, caput ; Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007 ; e Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007).

§ 1º As microrregiões alcançadas e os limites e as condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento (Lei nº 11.196, de 2005, art. 31, § 1º).

§ 2º A fruição desse benefício fica condicionada à fruição dos benefícios de que tratam os art. 628, art. 629 , art. 634 e art. 635 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 31, § 2º).

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o quarto ano subsequente à aquisição (Lei nº 11.196, de 2005, art. 31, § 3º).

§ 4º A quota de depreciação acelerada correspondente ao benefício constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no Lalur (Lei nº 11.196, de 2005, art. 31, § 4º).

§ 5º O total da depreciação acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem (Lei nº 11.196, de 2005, art. 31, § 5º).

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real (Lei nº 11.196, de 2005, art. 31, § 6º).

§ 7º Exceto se houver autorização expressa em lei, o benefício fiscal de que trata este artigo não poderá ser usufruído cumulativamente com outros de mesma natureza (Lei nº 11.196, de 2005, art. 31, § 8º).

12. No primeiro questionamento, a consulente indaga acerca da necessidade ou não da declaração da Sudam quanto à depreciação acelerada incentivada para gozo do benefício fiscal, nos termos a seguir:

“1 - A fruição do benefício da depreciação acelerada incentivada depende da prévia declaração do respectivo direito por parte da SUDAM?”

13. O § 1º do art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005, estabelece que os limites e condições para fruição do benefício da depreciação acelerada incentivada seriam definidos em regulamento. À época da consulta, estava em vigor a regulamentação do citado benefício pelo “Regulamento dos Incentivos Fiscais Administrados pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, Sudam e Sudene” que se encontrava anexo à Resolução CD/CONDEL/SUDAM nº 65, de 2017, cuja atualização atualmente em vigor encontra-se na Resolução CONDEL/SUDAM nº 93, de 13 de agosto de 2021. Citam-se, a seguir, trechos apenas da Resolução de 2017, tendo em vista não terem ocorrido alterações materiais significativas quando da sua atualização pela Resolução de 2021.

Art. 1º Os pareceres técnicos de análise, laudos e declarações relativas aos incentivos e benefícios fiscais de que trata a legislação mencionada no parágrafo único, administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, devem observar o disposto neste Regulamento, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Parágrafo único. São os seguintes os incentivos e benefícios fiscais de que trata este Regulamento:

[...]

c) a depreciação acelerada incentivada para efeito de cálculo do imposto sobre a renda, base legal: art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; Decreto nº 5.988, de 19 de outubro de 2006; e Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002;

[...]

Art. 3º Compete à Diretoria Colegiada da SUDAM, aprovar o parecer de análise técnica elaborado para os fins dos benefícios referidos neste capítulo e expedir as resoluções, laudos e declarações exigidas pela legislação mencionada no art. 1º deste Regulamento e conceder os incentivos compreendidos nas alíneas "b" a "d".

Art. 4º Os projetos para concessão de incentivos fiscais de que trata este Regulamento serão apresentados conforme Manual de Instruções para Elaboração de Projetos de Incentivos e Benefícios Fiscais a ser aprovado pela Diretoria Colegiada da SUDAM.

CAPÍTULO VI

DOS INCENTIVOS DA DEPRECIAÇÃO ACELERADA INCENTIVADA E DO DESCONTO DOS CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 36. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos de 1º janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional em microrregiões menos desenvolvidas localizadas na área de atuação da SUDAM, terão direito:

I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda; e

[...]

Art. 37. Compete à SUDAM a aprovação dos projetos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. A análise do projeto e a emissão da declaração observarão no que couber, as disposições dos arts. 17 a 22 deste Regulamento.

Art. 38. Para obtenção da declaração de que a empresa atende às condições estabelecidas pelos arts. 36 e 37, a interessada formulará requerimento à SUDAM, com informações e documentos constantes do Manual de Instruções para Elaboração de Projetos de Incentivos e Benefícios Fiscais a que se refere o art. 4º, em conformidade com o art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e Decreto nº 5.988, de 19 de dezembro de 2006.

14. Isto posto, responde-se ao primeiro questionamento que compete à Sudam conceder o incentivo relativo à depreciação acelerada incentivada prevista no art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005, por meio da análise do projeto e emissão da declaração de que a empresa atende às condições para fruição do benefício fiscal em questão.

15. A questão 1.1 trata do início dos efeitos da concessão do benefício pela Sudam, nos termos abaixo:

1.1 Em caso positivo, a aprovação do benefício da depreciação acelerada incentivada da Consulente por meio da Resolução SUDAM nº 453/2020, indica a utilização do benefício desde o ano-base de 2019, quando formulado o pleito perante a SUDAM?

16. Para responder a tal quesito, registre-se que o art. 31, caput, c/c com inciso I, da Lei nº 11.196, de 2005, estabelece que *para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda.* Nessa esteira, a lei é bem clara, o benefício só pode ser fruído após a aprovação do projeto.

17. Já a questão 1.2 trata de quais os bens estariam abrangidos pela depreciação acelerada incentivada do art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005, quanto às datas de aquisição, nos termos seguir.

1.2 Ainda em caso positivo, após a concessão do benefício da depreciação acelerada incentivada, este se aplica a todos os bens elegíveis adquiridos entre 2006 e 2018, desde que não integralmente depreciados, ou deve ser respeitado prazo de quatro anos entre a aquisição do bem e a fruição do benefício? (exemplo: depreciação acelerada incentivada em 2020 de bem adquirido em 2015)?"

18. O caput do art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005, em conjunto com seu § 3º são claros ao estabelecer dois requisitos concomitantes para que o bem possa se enquadrar nos requisitos legais, a saber: a) precisam ter sido adquiridos entre o ano-calendário 2006 e 31 de dezembro de 2018 e b) a depreciação integral só pode ocorrer até o quarto ano subsequente ao ano de aquisição. Desse modo, caso a pessoa jurídica detenha o benefício a partir de 2020, somente poderá depreciar integralmente bens adquiridos em 2016, 2017 e 2018, não havendo permissão legal para a depreciação acelerada incentivada realizada a partir de 2020 em bens adquiridos anteriormente a 2016, como se observa no texto legal.

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito:

I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

[...]

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o 4º (quarto) ano subsequente à aquisição. (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012)

19. A redação original do § 3º do art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005, tratava a depreciação acelerada incentivada como a depreciação integral exclusivamente no ano de aquisição do bem. Tal dispositivo foi alterado com a conversão da Medida Provisória nº 564, de 3 de abril de 2012, na Lei nº 12.712, de 2012, que ampliou o referido benefício de duas formas, majorou as datas de aquisição contempladas, cujo limite superior passou, na redação do caput do art. 31, de 31/12/2012 para 31/12/2018, e expandiu, no § 3º do art. 31, a depreciação integral para abarcar não somente a depreciação integral na data da aquisição, mas a depreciação da integralidade do bem até o 4º ano subsequente à data de aquisição, não sendo permitido ao contribuinte expandir tais dispositivos.

20. A questão nº 2 questiona acerca da possibilidade de se beneficiar da depreciação acelerada incentivada de um bem já parcialmente depreciado, conforme sua vida útil.

2. Considerando-se que a depreciação acelerada incentivada consiste na “depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o 4º (quarto) ano subsequente à aquisição” (Art. 31, § 3º da Lei 11.196/05), é possível depreciar a integralidade do valor contábil de um bem adquirido em exercícios anteriores (pós depreciação normal de anos anteriores) no ano da concessão do benefício? (exemplo: considerando-se bem adquirido em 2016, no valor de R\$ 100.000,00, já depreciado no montante de R\$ 20.000,00 conforme a vida útil, é possível depreciar, em 2020, os R\$ 80.000,00 restantes?)

21. A depreciação acelerada incentivada consiste num benefício fiscal representado por uma exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real, conforme o § 4º do art. 31 da Lei nº 11.196, ou seja, o lucro líquido é calculado normalmente, no qual a depreciação acelerada incentivada figura como uma exclusão. Desse modo, responde-se à consultante que não há impedimento quanto à fruição do benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada por um bem já depreciado em parte, em decorrência de sua vida útil, relativo ao saldo ainda não depreciado, desde que dentro do intervalo de até o quarto ano subsequente ao ano de sua aquisição, os §§ 5º e 6º do art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005, demonstram a possibilidade de concomitância entre as depreciações.

Art. 31

[...]

§ 4º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

22. Cabe pontuar, no entanto, que o contribuinte deve se atentar para o momento em que a depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, atinja o limite relativo ao valor do custo de aquisição do bem, já que a partir desse momento, o valor da depreciação normal, decorrente da vida útil, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

23. Diante da resposta positiva à questão nº 2, conclui-se pela perda de objeto da questão 2.1, citada a seguir.

2.1 Em caso negativo, qual seria a forma correta de cálculo da depreciação acelerada incentivada no exemplo referido?

24. A questão nº 3 engloba dúvida na interpretação da expressão “bens adquiridos”. A consultante questiona se o benefício fiscal sob análise abrangeria bens construídos por ela e o valor ativado de serviços de montagem de equipamentos adquiridos de terceiros.

3. Considerando-se que a depreciação acelerada incentivada se aplica a “bens adquiridos” pela pessoa jurídica, é válida a aplicação do benefício sobre o valor de bens construídos internamente e sobre o valor ativado de serviços de montagem de equipamentos adquiridos de terceiros?

25. Para responder ao terceiro questionamento, necessário se faz registrar ser a esta altura sobejamente reconhecida a necessidade da interpretação literal de normas tributárias que tratam de benefícios fiscais e o caput do art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005, expressamente determina que a depreciação acelerada incentivada em análise se aplica a bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018. Inclusive o § 3º dispõe que a depreciação acelerada incentivada de que trata o caput do artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o 4º (quarto) ano subsequente à aquisição. Ademais, o § 5º ainda estipula como limite da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, como o custo de aquisição do bem, não o valor contábil registrado dos bens construídos ou ativados.

26. Nesse sentido, o benefício fiscal sob análise não abrange bens eventualmente construídos pelo contribuinte ou o valor ativado de serviços de montagem de equipamentos adquiridos de terceiros. Se fosse o caso de que o legislador desejasse essa possibilidade, certamente o texto do caput do art. 31 de Lei nº 11.196, de 2005, contemplaria expressamente os bens construídos ou montados, o que definitivamente não foi o caso.

27. Diante da resposta negativa à questão nº 3, responde-se à questão 3.1, citada a seguir.

3.1 Em caso negativo, é válida a aplicação do benefício da depreciação acelerada incentivada em relação às partes e peças adquiridas de terceiros e empregadas internamente na construção ou na montagem de ativo imobilizado?

28. A resposta a esta pergunta tem por esteio o conceito de bens depreciáveis. O § 8º do art. 57 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, dispõe que podem ser objeto de depreciação todos os bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais, ou obsolescência normal. Por seu turno, o art. 313 do RIR/2018 (espelhamento do art. 15 do Decreto-Lei 1.598, de 1977) informa que o custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou se o prazo de vida útil do bem adquirido não for superior a um ano. Destarte, caso as partes ou peças adquiridas de terceiros não possam ser deduzidas como despesa operacional e sejam depreciáveis, estas são passíveis de fruição do benefício da depreciação acelerada incentivada.

CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, declara-se a perda de objeto da questão 2.1 e responde-se à consulente, que:

- 1) Compete à Sudam conceder o incentivo relativo à depreciação acelerada incentivada prevista no art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005, por meio da análise do projeto e emissão da declaração de que a empresa atende às condições para fruição do benefício fiscal em questão;
- 2) O incentivo relativo à depreciação acelerada incentivada prevista no art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005, só pode ser fruído após a aprovação do projeto.
- 3) O caput do art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005, em conjunto com seu § 3º estabelecem dois requisitos concomitantes para que o bem possa se enquadrar nos requisitos legais da depreciação acelerada incentivada: precisam ter sido adquiridos entre 2006 e 31 de dezembro de 2018 e a depreciação integral só pode ocorrer até o quarto ano subsequente ao ano de aquisição.
- 4) Não há impedimento quanto à fruição do benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada por um bem já depreciado em parte, em decorrência de sua vida útil, relativamente ao saldo ainda não depreciado, desde que dentro do intervalo de até o quarto ano subsequente a sua aquisição.
- 5) Não é válida a aplicação do benefício da depreciação acelerada incentivada do art. 31 da lei nº 11.196, de 2005, a bens construídos e sobre o valor ativado de serviços de montagem de equipamentos adquiridos de terceiros.
- 6) É válida a aplicação do benefício da depreciação acelerada incentivada do art. 31 da lei nº 11.196, de 2005, a partes ou peças adquiridas de terceiros que não possam ser deduzidas como despesa operacional e sejam depreciáveis.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE SERRA BARRETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente

VINÍCIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Dirpj

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da RFB

Coordenador-Geral da Cosit